



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.902221/2006-11
Recurso Voluntário
Resolução nº 3003-000.042 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de agosto de 2019
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente EPAN ENGENHARIA, PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E NEGOCIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem adote as providências delineados nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (presidente), Vinícius Guimarães, Márcio Robson da Costa, Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

O presente processo versa sobre compensação, transmitida por meio de PER/DCOMP, na qual o interessado indicou crédito de COFINS, período de apuração 02/2003, data de arrecadação em 27/03/2003, a fim de extinguir débitos da mesma contribuição apurados nos meses de abril e maio de 2003.

Em análise da PER/DCOMP, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – Derat/SPO - emitiu despacho decisório homologando parcialmente a compensação declarada, pois o crédito pretendido já havia sido utilizado em parte.

Em manifestação de inconformidade, o sujeito passivo contestou o despacho decisório, alegando, em síntese, que houve erro no valor de COFINS, período de apuração 02/2003, informado em DCTF. Teria sido informado, em DCTF, o valor de R\$ 1.077,90, quando, na realidade, o valor correto seria de R\$ 477,90 - este valor, corrigido pelos acréscimos legais, resultaria no crédito utilizado na compensação declarada.

A 14ª Turma da DRJ São Paulo I negou provimento à manifestação de inconformidade, nos termos da ementa transcrita:

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.042 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.902221/2006-11

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 27/03/2003

COMPENSAÇÃO. CERTEZA. LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO. A compensação de indébito fiscal com crédito tributário vencido e/ou vincendo está condicionada à comprovação, pelo contribuinte, da certeza e liquidez do mesmo, sendo insuficiente para reformar decisão não homologatória de compensação a mera alegação do direito creditório, desacompanhada de elementos probantes.

DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO EM DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF, motivo pelo qual qualquer alegação de erro no seu preenchimento deve vir acompanhada de declaração retificadora munida de documentos idôneos para justificar as alterações realizadas no valor dos tributos devidos.

Não apresentada a escrituração contábil, nem outra documentação hábil e suficiente, que justifique a alteração dos valores registrados em DCTF, demonstrando a liquidez e certeza do crédito, se mantém a decisão proferida, sem o reconhecimento de direito creditório.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, no qual reafirma os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade. Invoca, ainda, o princípio da verdade material para que este colegiado aprecie os documentos apresentados com seu recurso, entre os quais, páginas dos livros Diário e Razão.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade para julgamento desta Turma.

No caso concreto, o sujeito passivo transmitiu o PER/DCOMP descrito no relatório acima, tendo indicado a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de **COFINS**, período de apuração de **fevereiro de 2003**. Em verificação fiscal do PER/DCOMP, apurou-se que parte do crédito indicado já havia sido utilizado para quitação de débito de contribuição declarada. Foi, então, emitido Despacho Decisório cuja decisão homologou parcialmente a compensação declarada.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual sustentou erro no valor da COFINS, período de apuração de fevereiro de 2003, informado em DCTF original, aduzindo que o valor correto seria aquele informado na DCTF retificadora - transmitida após o despacho decisório.

Ao apreciar a manifestação de inconformidade, o colegiado *a quo* decidiu pela manutenção do despacho decisório, tendo sustentado, em síntese, que a manifestante não logrou comprovar, por meio de documentação hábil, idônea e suficiente, o alegado erro no preenchimento da DCTF original. Eis alguns excertos do voto condutor do aresto recorrido:

5.4. A Inconformada anexou à sua manifestação cópia da sua DCTF, correspondente à competência em que teria ocorrido o indébito tributário, retificada em data posterior à emissão do Despacho Decisório que homologou parcialmente a compensação declarada na DCOMP, conforme se verifica no documento nº 06, fls. 36.

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.042 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.902221/2006-11

5.5. É de se destacar que a DCTF, a teor do que dispõe o Decreto-Lei n.º 2.124/84, em seu artigo 5º, parágrafo 1º, constitui-se em instrumento de confissão de dívida, e que eventual retificação dos valores antes nela informados deve ter por fundamento os dados da escrituração contábil da empresa.

5.6. O sucesso da empresa em ver homologada a compensação declarada, nesta instância administrativa, já fora da órbita do tratamento eletrônico, condiciona-se à comprovação da liquidez e certeza do crédito, devendo estar demonstrado que este tem apoio não só legal, como documental. A apresentação de DCTF retificadora, por suposto erro de preenchimento na anterior, não é suficiente, neste momento do rito processual, para fazer prova em favor do contribuinte, existindo a necessidade de comprovação documental do quanto alegado, por meio da apresentação da escrituração contábil do período, em especial os Livros Diário e Razão, e dos documentos que lhe dão sustentação. Transcreve-se, a seguir, o art. 170 do CTN, onde está estipulado que somente são passíveis de compensação os créditos líquidos e certos: (...)

5.7. Cabe observar, nos termos dos artigos 15 e 16 do Decreto n.º 70.235/72 e do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil (CPC), a seguir parcialmente transcritos, que a prova do fato, no caso o eventual equívoco no preenchimento da DCTF, compete à pessoa que alega o fato, devendo tal prova, como regra, ser apresentada por ocasião da manifestação de inconformidade, o que não ocorreu no presente caso.(...)

5.8. Assim, como não restou, aqui, devidamente comprovada a materialidade do crédito informado pela empresa na DCOMP, com documentação hábil, idônea e suficiente, e ainda, não tendo sido apresentada prova inequívoca de eventual erro no preenchimento anterior da sua DCTF, não há que se falar em homologação da compensação.

Como se vê, o aresto recorrido entendeu que não foram reunidas, pela manifestante, provas aptas para infirmar o débito regularmente constituído pela apresentação da DCTF original.

Os fundamentos da decisão recorrida são precisos.

De fato, analisando os autos, observa-se que a recorrente não apresentou, na fase de impugnação (manifestação de inconformidade), documentos suficientes para demonstrar o direito creditório alegado, ou seja, não há como afirmar que o débito de COFINS, cujo pagamento a maior teria gerado o suposto crédito invocado pela recorrente, realmente é menor do que aquele constituído em DCTF.

A mera apresentação de alegações e declarações - DIPJ, DCTF retificadora após despacho decisório, etc. - não é suficiente para afastar débito tributário regularmente constituído em DCTF.

Por oportuno, importa lembrar que a compensação tributária pressupõe a existência de crédito líquido e certo em nome do sujeito passivo, a teor do art. 170 do Código Tributário Nacional. Pode-se dizer, em outros termos, que o direito à compensação existe na medida exata da certeza e liquidez do crédito, de maneira que sua comprovação se revela como pressuposto fundamental para a concreção da compensação.

Nesse contexto, recorde-se, ainda, que recai sobre o contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito pleiteado, como dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Tal é o entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de nº 9303-005.226, nos seguintes termos:

Fl. 4 da Resolução n.º 3003-000.042 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.902221/2006-11

"...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações."

Assim, no caso dos autos, já em sua impugnação perante o órgão *a quo*, a recorrente deveria ter reunido todos os documentos suficientes e necessários para a demonstração da certeza e liquidez do crédito pretendido, sob pena de preclusão do direito de produção de provas documentais em outro momento processual, em face do que dispõe o §4º do art. 16 do Decreto nº. 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Não obstante, em homenagem ao princípio da verdade material e considerando que, no despacho eletrônico, a recorrente não foi informada sobre quais documentos probatórios deveria apresentar, analisei os autos em busca de eventuais documentos apresentados após a impugnação - como forma de contrapor as razões da decisão recorrida, dando ensejo, assim, à exceção prevista no art. 16, §4º, "c", Decreto nº. 70.237/72.

Compulsando os autos, observa-se que a recorrente apresentou, junto ao recurso voluntário, páginas do Diário e Razão (fls. 70 a 82).

A partir da análise dos registros contábeis do Razão das contas COFINS S/SERVICOS (fl. 82) e SERVICOS A TERCEIROS (fl. 80), e dos lançamentos de COFINS S/SERVICOS e COFINS 5/RECEITA BRUTA, nas páginas do Diário (fl. 74), pode-se visualizar a verossimilhança das alegações da recorrente:

1. A conta de resultados SERVICOS A TERCEIROS (fl. 80) teve crédito de R\$ 15.930,00 no mês de fevereiro de 2003. Aplicada a alíquota de 3% sobre tal valor, chega-se a um valor de COFINS de R\$ 477,90: valor que coincide com aquele valor que a recorrente alega como correto para a COFINS naquele período. Eis o registro das receitas de serviços:

DATA	HISTORICO	CONTRAPARTIDA CHAVE	DEBITO	CREDITO	SALDO
CONTA: 218	3.1.1.04.01	SERVICOS A TERCEIROS			
30/01/03	VLR REF NF 26	14054 10250130		5.930,00	5.930,00C
		TOTAL =	0,00	5.930,00	5.930,00C
28/02/03	VLR REF NF 27	14054 10250220		5.930,00	11.860,00C
	VLR REF NF 28	14054 10250228		10.000,00	21.860,00C
		TOTAL =	0,00	15.930,00	21.860,00C

Fl. 5 da Resolução n.º 3003-000.042 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.902221/2006-11

2. O valor lançado no mês de fevereiro de 2003 nas contas COFINS S/SERVICOS e COFINS S/RECEITA BRUTA foi exatamente de R\$ 477,90. É o que se depreende da leitura dos registros do Diário reproduzidos a seguir (fl. 74):

COFINS S/RECEITA BRUTA	2.1.3.01.000006	2795			
VLR REF APROPRIAÇÃO DE COFINS EM 02/03			COFINS S/SERVICOS	10250228	477,90
X SERVICOS A TERCEIROS	3.1.1.04.01	218			
VLR REF NF 27			CLIENTES	10250228	5.930,00
VLR REF NF 28			CLIENTES	10250228	10.000,00
ISS S/VENDAS - SERVICOS	3.1.2.08.01	365			
VLR REF APROPRIAÇÃO DE ISS EM 02/03			IMPOSTO S/SERVICOS	10250228	296,50
VLR REF APROPRIAÇÃO DE ISS EM 02/03			IMPOSTO S/SERVICOS	10250228	500,00
PIS S/VENDAS - SERVICOS	3.1.2.12.01	454			
VLR REF APROPRIAÇÃO DE PIS EM 02/03			PROGR. INTEGR. SOCIAL - PJ	10250228	103,54
COFINS S/SERVICOS	3.1.2.16.01	543			
X VLR REF APROPRIAÇÃO DE COFINS EM 02/03			COFINS S/RECEITA BRUTA	10250228	x 477,90

40 NO VERSO

3. Os registros no Razão da conta COFINS S/SERVICOS confirma a apuração de COFINS, em fevereiro, no montante de R\$ 477,90:

CÓDIGO: 543	3.1.2.16.01	COFINS S/SERVICOS			
30/01/03	VLR REF APROPRIAÇÃO DE COFINS REF 01/03	2795	10250130	177,90	177,900
			TOTAL =	177,90	177,900
28/02/03	VLR REF APROPRIAÇÃO DE COFINS EM 02/03	2795	10250228	477,90	655,800
			TOTAL =	477,90	655,800
31/03/03	VLR REF APROPRIAÇÃO DE COFINS EM 03/03	2795	10250331	477,90	1.133,700
			TOTAL =	477,90	1.133,700

Verifica-se, portanto, a partir da análise dos documentos apresentados, que há elementos consistentes que apontam para a verossimilhança das alegações da recorrente.

Assim, considerando que, no despacho eletrônico, a recorrente não foi informada sobre quais documentos probatórios deveria apresentar, e que, em sede de Recurso Voluntário apresentou documentos consistentes, como forma de contrapor as razões da decisão recorrida - de modo que se aplica, ao caso concreto, a exceção prevista no art. 16, §4º, "c", Decreto nº. 70.237/72 - e tendo em vista o princípio da verdade material, **voto por converter o presente julgamento em diligência** para que a Unidade de Origem tome as seguintes providências:

1- Proceder à auditoria da apuração da COFINS, período de apuração 02/2003, levando em consideração os documentos juntados pela recorrente às fls. 70 a 82, assim como outros documentos (como, por exemplo, escrituração contábil-fiscal e documentos de suporte) e informações que se mostrarem necessários. A auditoria deverá confrontar o valor de COFINS declarado em DCTF original, no referido período de apuração, com o valor devido escriturado em sua contabilidade, verificando, ao final, a consistência do suposto pagamento indevido a título de COFINS que foi utilizado para a compensação objeto do presente processo.

2- A partir da análise efetuada no item 1, proceder à análise da compensação objeto do presente litígio, apurando se o eventual crédito decorrente de pagamento a maior da COFINS, período de apuração 02/2003, é suficiente e disponível para a extinção dos débitos objetos da declaração de compensação sob litígio.

3- Elaborar relatório com demonstrativo e parecer conclusivo acerca da auditoria dos documentos apresentados pela recorrente e da análise da compensação objeto do presente litígio. O parecer deverá justificar todas as análises efetuadas e trazer todos os documentos e elementos necessários para suportar suas conclusões;

Fl. 6 da Resolução n.º 3003-000.042 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.902221/2006-11

4. Dar ciência à recorrente desta Resolução e, ao final, do resultado desta diligência, abrindo-lhe o prazo previsto no Parágrafo Único do art. 35 do Decreto nº. 7.574/11.

(assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator